

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S/A
2016/2017

Pelo presente instrumento, de um lado **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DA MONTAGEM INDUSTRIAL E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, inscrito sobre o CNPJ nº 51.610.939/0001-09 com base nos municípios de São José dos Campos, Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião, Ilhabela, Paraibuna e Montelro, com sede na Rua Tenente Manoel Pedro de Carvalho, 14 Vila Santa Helena, São José dos Campos e Sub-Sede na Av. Marechal Floriano Peixoto, 312, Poiares - Caraguatatuba, representado por seu presidente Sr. Ivam Rodrigues, portador do CPF nº 320.712.658-82 e **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO – FETICOM**, inscrito no CNPJ sob o nº 60.505.252/0001-02, Rua Gualachos, 41 – Acimação, 01533-020- São Paulo-SP, por seu Presidente Ademir da Silva Rangel, inscrito no RG 12.498.905-6 e, de outro lado, **ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S/A.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 55.194.369/0001-74, com sede à Rua João Ferreira de Camargo, nº 601 – Tamboré – Barueri – SP., e com obra na Linha de Oleoduto OSVAT no município de São Sebastião – SP, representada pela representado pelo Sr. Ruy Thales Baillet, Diretor, portador do CPF nº 008.337.708-53, doravante denominado EMPRESA;

Tem entre si justo e combinado, celebrar o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, nos termos do artigo 611 e seguintes Consolidações das Leis do Trabalho, nas seguintes cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

O presente instrumento normativo abrange exclusivamente os trabalhadores do estabelecimento acima qualificado, subcontratados e autônomos que lhe prestem serviços de montagem, manutenção industrial e construção civil e demais atividades na linha de oleoduto OSVAT, no município de São Sebastião-SP, integrantes das Categorias Profissionais representadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário e Montagem Industrial de São José dos Campos, doravante denominado simplesmente "SINDICATO", consubstanciadas naquelas dispostas no terceiro Grupo do Anexo ao qual se refere o Art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, respeitada a base territorial descrita na carta sindical da entidade sindical.

CLÁUSULA SEGUNDA - PISO SALARIAL

A partir de 01 de Janeiro de 2017, serão aplicados os pisos salariais mencionados abaixo, aos trabalhadores não contemplados com piso por função, conforme segue:

- a) O piso salarial do empregado **NÃO QUALIFICADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL** será de **R\$ 6,88** (seis reais e oitenta e oito centavos) por hora ou **R\$ 1.513,60** (hum mil, quinhentos e treze reais e sessenta centavos) mensal.
- b) O piso salarial do empregado **QUALIFICADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL** será de **R\$ 8,07** (oito reais e sete centavos) por hora ou **R\$ 1.775,40** (hum mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) mensal.
- c) O piso salarial do empregado **"OFICIAL" MONTAGEM INDUSTRIAL** será de **R\$ 9,94** (nove reais e noventa e quatro centavos) por hora ou **R\$ 2.186,80** (dois mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta centavos) mensal.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO POR FUNÇÃO

A partir de 1º de Janeiro de 2017, os pisos salariais por função serão:

FUNÇÃO	SAL / H	SAL / M
AJUDANTE	R\$ 6,88	R\$ 1.512,02
ALMOXARIFE	R\$ 10,24	R\$ 2.280,76
APONTADOR	R\$ 8,07	R\$ 1.775,55
APROPRIADOR	R\$ 10,49	R\$ 2.307,95
ARMADOR	R\$ 8,07	R\$ 1.775,55
AUX. SEGURANÇA DO TRABALHO	R\$ 8,07	R\$ 1.775,55
AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	R\$ 8,07	R\$ 1.775,55
AUXILIAR DE ELETRICA COM NR 10	R\$ 8,05	R\$ 1.770,23
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	R\$ 6,88	R\$ 1.512,02
AUXILIAR DE MEIO AMBIENTE	R\$ 8,07	R\$ 1.775,55
AUXILIAR DE TOPÓGRAFO	R\$ 6,88	R\$ 1.512,02
AUXILIAR SMS	R\$ 9,94	R\$ 2.188,16
AUXILIAR TECNICO	R\$ 12,27	R\$ 2.699,27
CABO DE TURMA	R\$ 10,78	R\$ 2.371,84
CALDEIREIRO ABRAMAN	R\$ 15,57	R\$ 3.423,33
CALDEIREIRO	R\$ 12,96	R\$ 2.851,00
CARPINTEIRO	R\$ 8,26	R\$ 1.818,15
ELETRICISTA	R\$ 11,21	R\$ 2.465,01
ELETRICISTA ABRAMAN	R\$ 13,50	R\$ 2.968,13
ELETRICISTA DE INSTRUMENTAÇÃO	R\$ 12,85	R\$ 2.827,04
ELETRICISTA FORÇA E CONTROLE	R\$ 13,94	R\$ 3.066,62
ELETRICISTA MANUTENÇÃO	R\$ 12,55	R\$ 2.760,49
ELETRICISTA MONTADOR	R\$ 11,21	R\$ 2.465,01
ENCANADOR	R\$ 10,67	R\$ 2.347,88
ENCANADOR INDUSTRIAL	R\$ 10,89	R\$ 2.395,80
ENCARREGADO	R\$ 23,32	R\$ 5.129,67

LIXADOR	R\$ 8,26	R\$ 1.818,15
LUBRIFICADOR	R\$ 8,07	R\$ 1.775,55
MAÇARIQUEIRO	R\$ 10,08	R\$ 2.217,45
MARTELETEIRO	R\$ 8,07	R\$ 1.775,55
MECÂNICO AJUSTADOR	R\$ 12,94	R\$ 2.845,68
MECÂNICO AR COMPRIMIDO	R\$ 12,94	R\$ 2.845,68
MECÂNICO LEVE	R\$ 11,08	R\$ 2.435,73
MECÂNICO MANUTENÇÃO ABRAMAN	R\$ 15,57	R\$ 3.423,33
MECÂNICO MONTADOR	R\$ 13,92	R\$ 3.061,30
MECÂNICO PESADA	R\$ 12,94	R\$ 2.845,68
MONTADOR	R\$ 8,26	R\$ 1.818,15
MONTADOR DE ANDAIME	R\$ 9,96	R\$ 2.190,83
MONTADOR DE ESTRUTURA	R\$ 10,24	R\$ 2.252,05
MOTORISTA	R\$ 8,91	R\$ 1.959,23
MOTORISTA CAMINHÃO	R\$ 10,30	R\$ 2.265,36
MOTORISTA CARRO LEVE	R\$ 8,91	R\$ 1.959,23
MOTORISTA MUNCK	R\$ 10,57	R\$ 2.326,59
NIVELADOR	R\$ 10,40	R\$ 2.286,66
OPERADOR CARREGADEIRA	R\$ 8,07	R\$ 1.775,55
OPERADOR DE EMPILHADEIRA	R\$ 8,38	R\$ 1.844,77
OPERADOR DE GRUA	R\$ 8,32	R\$ 1.828,79
OPERADOR DE GUINDASTE	R\$ 11,73	R\$ 2.579,48
OPERADOR DE LÂMINA	R\$ 8,76	R\$ 1.927,29
OPERADOR DE MAO E EQUIP	R\$ 12,00	R\$ 2.640,70
OPERADOR DE MARTELETE	R\$ 8,07	R\$ 1.775,55
OPERADOR DE MOTO SERRA	R\$ 8,25	R\$ 1.815,48
OPERADOR DE PATROL	R\$ 9,72	R\$ 2.140,25
OPERADOR DE PONTE ROLANTE	R\$ 9,96	R\$ 2.190,83
OPERADOR DE ROLO COMPACTADOR	R\$ 9,30	R\$ 2.044,42
OPERADOR ESCAVADEIRA	R\$ 8,76	R\$ 1.927,29
OPERADOR RETRO ESCAVADEIRA	R\$ 8,76	R\$ 1.927,29
OPERADOR TRATOR DE PNEUS	R\$ 8,07	R\$ 1.775,55
PEDREIRO	R\$ 8,26	R\$ 1.818,15
PINTOR ABRACO	R\$ 11,15	R\$ 2.454,36
PINTOR DE OBRAS	R\$ 8,07	R\$ 1.775,55
PINTOR INDUSTRIAL	R\$ 9,94	R\$ 2.188,16
PINTOR LETRISTA	R\$ 9,94	R\$ 2.188,16
RESGATISTA/BRIGADISTA	R\$ 11,89	R\$ 2.616,75
RIGGER	R\$ 10,69	R\$ 2.353,21
RIGGER LIDER	R\$ 13,28	R\$ 2.920,21
SERVENTE	R\$ 6,88	R\$ 1.512,02
SINALEIRO DE GUINDASTE	R\$ 8,07	R\$ 1.775,55
SOLDADOR	R\$ 10,01	R\$ 2.201,47
SOLDADOR API	R\$ 19,56	R\$ 4.301,79
SOLDADOR DE TUBULAÇÃO	R\$ 15,17	R\$ 3.338,15
SOLDADOR MIG	R\$ 15,48	R\$ 3.407,36
SOLDADOR MIG/MAG	R\$ 17,04	R\$ 3.748,10
SOLDADOR RAIO X	R\$ 12,94	R\$ 2.845,68
SOLDADOR STT	R\$ 19,93	R\$ 4.384,31
SOLDADOR TIG	R\$ 15,55	R\$ 3.420,67
TORNEIRO MECÂNICO	R\$ 12,94	R\$ 2.845,68

CLÁUSULA QUARTA - PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS E RESULTADOS

A empresa deverá apresentar ao sindicato dos trabalhadores, programa de PLR, conforme previsto na lei nº 10.101/2000, na mesma data de celebração do presente instrumento coletivo, efetuando o pagamento da PLR a cada 06 meses.

Parágrafo Primeiro – O estabelecimento procederá ao pagamento da quantia de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), em duas parcelas, sob o título de PLR – Participação nos Lucros e Resultados, a todos os seus empregados, desde que cumpridas integralmente as metas estabelecidas no Programa de Participação de Lucros e Resultados, instituído na forma do *caput*.

Parágrafo Segundo - A primeira parcela, no valor integral de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) ou proporcional ao cumprimento das metas, será paga até o dia 05 de janeiro de 2017 e a segunda parcela, no valor integral de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) ou proporcional ao cumprimento das metas, será paga até o dia 31 de maio de 2017.

Parágrafo terceiro - Caso venha a descumprir o prazo de apresentação previsto no *caput*, o estabelecimento, independentemente de sua assinatura, obrigará-se a ao integral cumprimento do disposto no parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo quarto - Os empregados que forem desligados, mesmo que em razão de pedido de demissão, receberão a respectiva participação nos lucros do estabelecimento, de forma proporcional ao tempo trabalhado no contrato, percebendo o crédito devido, na oportunidade do pagamento de seus haveres rescisórios.

Parágrafo quinto - O empregado que vier a ser admitido pelo estabelecimento após 01º de maio de 2016 fará jus ao pagamento proporcional ao tempo trabalhado na obra no momento do pagamento.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO E ADIANTAMENTO SALARIAL

O estabelecimento efetuará o pagamento salarial a todos os empregados no quinto dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

Parágrafo primeiro – O pagamento salarial será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com os sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Segundo – As empresas subcontratadas poderão adotar política específica para pagamento salarial, concedendo ou não adiantamento, mas em se tratando de pagamento salarial, esse será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com os sábados, domingos e feriados.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O estabelecimento fornecerá comprovantes de pagamento a seus empregados com identificação e constando discriminadamente, a natureza e o valor das importâncias pagas, descontos efetuados, as horas trabalhadas e o valor do FGTS/INSS, entregando aos colaboradores até o dia da realização do pagamento salarial.

CLÁUSULA SETIMA - PAGAMENTO E FACILITAÇÃO DO RECEBIMENTO

Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque salário, o estabelecimento proporcionará condições para que os empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado seu horário de refeição.

Parágrafo primeiro - O pagamento dos salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com os sábados, domingos e feriados.

Parágrafo segundo - Se o estabelecimento vier a efetuar o pagamento dos salários antes da data obrigatória legal, ficará dispensado de cumprir o "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - EMPREITEIROS – SUBCONTRATADAS

A empresa, em suas atividades produtivas, utilizarão de mão-de-obra própria, de empreiteiros, subempreiteiros, autônomos, empresas subcontratadas desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes. Em quaisquer hipóteses, responderão principal e solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive pela fiscalização e cumprimento do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Único – Caso a empresa venham a se utilizar de mão-de-obra de reeducandos provenientes do sistema prisional, pagará a estes os mesmos salários e benefícios previstos neste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA NONA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido a empresa realizar desconto em folha de pagamento, através do presente Acordo Coletivo de Trabalho, quando oferecida à contraprestação de seguro de vida em grupo, transporte, vale-transporte, planos médicos ou odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, medicamentos, convênio com supermercados, convênios com assistência médica, odontológica e convênio farmácias, clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado.

Parágrafo único - os descontos não podem ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário base percebido pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRATAÇÃO

O contrato de trabalho terá início no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data da emissão do Atestado de Saúde Ocupacional Admissional apto (ASO).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE TRABALHO

A empresa fornecerá recibos ao receber a CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), constando dia e horário e devolverá o referido documento em 48 (quarenta e oito) horas, devidamente anotado, e as respectivas cópias dos contratos, preenchidas, datadas e assinadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência não ultrapassarão a 60 (sessenta dias) para todos os cargos de supervisão, gerência, chefias e demais áreas de produção.

Parágrafo único - Nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS

Estabelecem às partes o adicional de 70% (setenta por cento) na remuneração das horas suplementares trabalhadas de segunda-feira a sábado.

Parágrafo primeiro - As horas extras trabalhadas em domingos, feriados e dias compensados, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo segundo - O valor das horas extras habituais integrará o valor da remuneração para efeito de pagamento de férias, décimo terceiro salário, repouso semanais remunerados, aviso prévio e depósito do FGTS.

Parágrafo terceiro - A empresa se compromete a pagar no mínimo 60% da jornada de trabalho programada, quando convocar o empregado para realização de horas extras e dispensá-lo antes do integral cumprimento da jornada, independentemente do motivo da dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FÉRIAS

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal e deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, e a política anual de férias do estabelecimento, que comunicará ao Sindicato.

Parágrafo primeiro - A empresa não poderá cancelar ou adiar as férias individuais ou coletivas, cujo período de gozo haja sido regularmente comunicado, ressalvada a ocorrência de necessidade imperiosa, hipótese em que terá de ressarcir os prejuízos financeiros, no prazo de 05 (cinco) dias, após a comprovação pelos empregados.

Parágrafo segundo - Quando, porventura, durante o período de férias, existirem dias já compensados, o gozo deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

Parágrafo terceiro - Caso o estabelecimento venham a conceder férias coletivas nesses períodos, os dias 24, 25 e 31 de dezembro, 01 de janeiro e terça-feira de carnaval não serão descontados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE SÁBADO EM DIA DE FERIADO

Quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, o estabelecimento deverá reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquela compensação ou efetuar o pagamento das horas excedentes com acréscimo de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. A empresa e seus empregados de comum acordo poderão transformar o estabelecido no "caput" em compensação dos dias "pontes" antes ou após feriados, não necessariamente no mesmo mês, obedecido o ano calendário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESCANSO REMUNERADO

A empresa concederá licença remunerada aos trabalhadores nos dias 24 e 31 de dezembro e terça-feira de carnaval, sem prejuízo do salário e do DSR.

Parágrafo único - O recesso do final de ano será negociado a partir de outubro de 2016.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FOLGA DE CAMPO

A empresa concederá, a cada 90 (noventa) dias de efetivo trabalho, folga de campo de 02 (dois) dias úteis, para os trabalhadores que tenham sua residência fixa a mais de 200 (duzentos) quilômetros da obra, para visita à família.

A folga de campo será integralmente abonada.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REEMBOLSO DE PASSAGEM

Os empregados contratados pela empresa, que comprovadamente, mantenham residência fixa e vínculos familiares em outras regiões do País, cuja distância resulte em no mínimo 200 km do local da obra, por ocasião da folga de campo e que se encontrem alojados às expensas do empregador, terão direito a receber, uma vez a cada 90 (noventa) dias, o valor correspondente ao reembolso dos custos de uma passagem rodoviária de ida e volta, à sua cidade de origem, desde que efetivamente utilizadas para rever seus familiares.

Parágrafo Primeiro - Nos casos em que o bilhete adquirido, por ausência de linha de transporte, não permita o transporte direto a cidade de origem e, por tal, enseje na necessidade de utilização de transporte complementar, fica assegurado o reembolso dessa passagem complementar também, nos mesmos prazos e condições estipuladas no caput e parágrafo primeiro desta.

Parágrafo Segundo - O reembolso das passagens será efetuado, através de adiantamento de viagem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de entrega do comprovante de sua expedição, desde que o empregado a apresente no prazo de 10 (dez) dias antes de sua efetiva utilização.

Parágrafo Terceiro - Caso o empregado apresente o comprovante de expedição de passagem após o prazo previsto no parágrafo segundo deste, o valor dessas será reembolsado em até 5 (cinco) dias úteis após sua efetiva apresentação.

Parágrafo Quarto - A não apresentação do comprovante original de utilização da passagem a que se refere o caput desta acarretará no desconto do valor adiantado a esse título em folha de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

I - até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa declarada na CTPS, que viva sob sua dependência;

II - até 03 (três) dias úteis, em virtude de casamento;

III - por 01(um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

IV - ao pai, por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

- V – até 02 (dois) dias consecutivos, ou não, para o fim de obter Título de Eleitoral e
- VI – no período de tempo que tiver que cumprir as exigências do serviço militar;
- VII – para dirigentes sindicais, quando participarem de atividade sindical, devidamente convocado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

A empresa concederá abono de faltas ao empregado estudante nos dias de provas bimestrais e finais, desde que em instituição de ensino, oficial, autorizado ou reconhecido pelo MEC, e pré-avisando o empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato, desde que os mesmos consignem o dia, o horário de atendimento do empregado, o carimbo do Sindicato e a assinatura do seu facultativo.

Parágrafo único - Atestados de outras cidades serão reconhecidos nos termos do Decreto 27.048/49 e seu art. 12 em especial os emitidos por profissional da escolha do empregado, ainda que de fora da cidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONVÊNIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

A empresa fornecerá aos seus empregados e respectivos dependentes legais (cônjuge e filhos menores de 18 anos), plano de assistência à saúde de cobertura nacional, bem como convenio odontológico ambos gratuitamente.

- I. A empresa se compromete a manter o convenio médico e odontológico quando do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho.
- II. Desde que devidamente comprovado pelo empregado na data de seu desligamento, fica garantido a ele e seus dependentes a utilização do convênio médico e odontológico para realização de exames e demais procedimentos médicos agendados em data anterior a sua demissão.
- III.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

Ressalvadas as situações mais favoráveis, a empresa signatária desta, suas subcontratadas, empreiteiros e autônomos, por estas abrangidas, deverão fazer em favor de seus empregados, um seguro de vida em grupo, tendo como beneficiário, aquele legalmente identificado junto ao INSS. Devendo atender as seguintes coberturas mínimas:

- A) R\$ 44.289,03 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e três centavos) de indenização por morte, inclusive as decorrentes de acidente ocorrido no trabalho do titular;
- B) R\$ 44.289,03 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e três centavos) de indenização por invalidez parcial ou permanente ao titular.
- C) R\$ 3.543,12 (Três mil, quinhentos e quarenta e três reais e doze centavos) de indenização para fins de auxílio funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MEDIDAS PREVENTIVAS

A empresa deve realizar, obrigatoriamente e observada a NR-7 (Norma Regulamentadora nº 7) do Ministério do Trabalho e Emprego, os exames médicos:

- I. admissional;
- II. periódico;
- III. de retorno ao trabalho;
- IV. de mudança de função e
- V. demissional

Parágrafo primeiro - É obrigatório o fornecimento de vestimenta ou uniforme de trabalho aos empregados de acordo com a função ou atividade, contendo duas peças, e sua reposição, quando danificado no uso de suas atribuições.

Parágrafo segundo - É obrigatório o fornecimento de EPI (Equipamento de Proteção Individual) aos empregados, em perfeito estado de conservação e funcionamento, gratuitamente e mediante recibo.

Parágrafo terceiro - Deve ser priorizada a adoção de equipamentos e sistema de proteção coletivos, visando garantir a integridade física e a saúde de todos, e sendo proibida a improvisação.

Parágrafo quarto - Todos os empregados devem receber treinamento admissional e periódico, visando garantir a execução de suas atividades com segurança.

Parágrafo quinto - São obrigatórias a elaboração e implementação do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), entre outras gestões de segurança e saúde.

Parágrafo sexto - A empresa não criará nenhuma dificuldade para o acesso dos representantes do Sindicato aos locais de trabalho a fim de orientar no tocante às condições de higiene e segurança do trabalho, desde que devidamente credenciados e autorizados pelo proprietário ou responsável do imóvel.

I. A visita, sempre sem nenhum caráter fiscalizatório, deverá ser avisada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e realizada com acompanhamento de representante do estabelecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CIPA

Havendo constituição da CIPA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, a empresa comunicará ao Sindicato, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização das eleições, obedecidos os termos da NR-5 (Norma Regulamentadora nº 5) da Portaria N° 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo primeiro - O registro de candidatura será efetuado contra recibo da empresa, firmado por responsável do setor de administração.

Parágrafo segundo - A votação será realizada tendo em vista lista única de candidatos.

Parágrafo terceiro - Os mais votados serão proclamados vencedores, nos termos da NR-5 da Portaria N° 3.214/78, e o resultado das eleições será comunicado ao Sindicato, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo quarto - Fica garantido ao Vice-presidente da CIPA e ao Sindicato o direito de acompanhar e fiscalizar todo o processo de votação e apuração.

Parágrafo quinto - O Sindicato participará das reuniões ordinárias ou extraordinárias da CIPA por meio de seus membros, recebendo, inclusive, cópia fiel de todos os calendários e atas de reuniões.

Parágrafo sexto - O suplente terá a mesma estabilidade prevista ao titular

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ACIDENTE COM OU SEM AFASTAMENTO OU FATAL

Em caso de acidente fatal a empresa deverá comunicar, por escrito, nos termos do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.213/1991, ao Sindicato, com os seguintes dados:

- I. Nome, endereço, número do RG e da Carteira Profissional e data de admissão do acidentado;
- II. Data, horário, local e descrição do acidente e CAT
- III. Nome de duas testemunhas do acidente
- IV. No prazo de 48 h a contar do horário do acidente,

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REFEIÇÃO

Obriga-se a empresa a fornecer aos seus empregados alimentação, subsidiando 100% (cem por cento) do valor, que consistirão, reavaliadas as condições mais favoráveis, em alimentação completa no canteiro de obras, no local de trabalho, composto de desjejum, almoço ou jantar, conforme a jornada de trabalho, além de lanche, em razão de horas extraordinárias, quando a última refeição for realizada há mais de 06 (seis) horas.

Parágrafo primeiro. Conforme opção do empregado, o desjejum será composto de:

- I. 01 copo de leite, café e 02 pães tipo francês com margarina ou
- II. 01 copo de leite, café, um pão tipo francês com queijo e presunto ou
- III. 01 copo de leite, café, 01 pão tipo francês e uma fruta.

Parágrafo segundo. O empregado alojado também terá direito ao desjejum, almoço e jantar completos quando o trabalho não for realizado no canteiro de obras, inclusive nos dias em que não houver expediente, casos em que a empresa deverá proporcionar condições para fornecimento no local do alojamento ou por meio de convênio com restaurante próximo ao local do alojamento, ou conceder ticket refeição no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por refeição.

Parágrafo terceiro. O fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de 14 de abril de 1976 e de seu Regulamento, Decreto nº 5 de 14 de janeiro de 1991.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AJUDA DE CUSTO

As partes signatárias do presente instrumento, em homenagem ao entendimento externado em decisões prolatadas em ações de cumprimento, sob o tema nessa referido, anuem com o compromisso de, à partir de 01 de novembro de 2016, proceder ao pagamento mensal equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) líquidos, sob o título de AJUDA DE CUSTO/INDENIZAÇÃO C/ GASTOS MORADIA E ALIMENTAÇÃO, através de crédito no salário ou através de crédito no ticket alimentação (nos termos do PAT, Programa de Alimentação do Trabalhador) para todos os seus empregados, inclusive aqueles afastados por acidente de trabalho, sem distinção de cargo, salário, procedência, tempo de serviço ou ainda, independentemente do fato de se encontrarem alojados ou não, receberão o disposto nesta cláusula, no curso de todo o período de afastamento.

Parágrafo Primeiro – A empresa se compromete a manter os critérios até hoje utilizados, para concederem aos seus empregados, os benefícios de alojamento e hospedagem, não sendo admitido, que em face do presente instrumento, os trabalhadores hoje ou no futuro alojados/hospedados as expensas do empregador, venham a ser compelidos a deixar de usufruir o referido benefício.

Parágrafo Segundo – O valor da referida AJUDA DE CUSTO/INDENIZAÇÃO COM GASTOS E MORADIA E ALIMENTAÇÃO deverá ser pago ou creditado até o 5º dia útil ao mês de competência.

Parágrafo Terceiro – O fornecimento do benefício referido atenderá aos critérios de proporcionalidade, nos casos de admissão, demissão ou transferência, contando-se como mês integral, o período trabalhado correspondente a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Não podendo, todavia, em caso de demissão, descontar o valor já pago, na oportunidade do pagamento dos haveres rescisórios.

Parágrafo Quarto – O benefício acima mencionado não possui caráter salarial e sobre este não incidirão encargos previdenciários e fiscais.

Parágrafo Quinto – Para a empresa que já pagam valor superior ao estabelecido no caput, sob qualquer outra denominação, desde que para custeio de moradia, prevalecerá a condição mais benéfica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE CESTA NATALINA

A empresa fornecerá a todos os colaboradores até dia 20 de dezembro, cesta de natal no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), em pecúnia ou através de crédito na *na conta corrente ou conta salário de cada Trabalhador*.

Parágrafo único - O benefício previsto no caput será devido no valor integral aos empregados ativos no mês de dezembro, mesmo que admitidos no curso do mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO FORNECIMENTO DE VALE-TRANSPORTE E DO TRANSPORTE INTERNO

A empresa, fornecerá transporte a todos os seus empregados, por meios próprios ou mediante vale-transporte gratuito, entre o local de trabalho e sua residência, e vice-versa, sendo que na hipótese de utilização de meios próprios, ônibus ou vans, o desconto mensal fica limitado a R\$ 1,00 (um real) do salário do empregado.

Parágrafo Primeiro – A empresa e seus subempreiteiros que utilizarem meio de transporte próprios, deverão manter lotação máxima conforme capacidade de número de assentos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO POR APOSENTADORIA E GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA

- I. Aos empregados, que prestem serviços há 05 (cinco) anos ao mesmo empregador, terão o emprego e salário garantidos, durante os 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade.
- II. Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos trabalhadores com 03 (três) anos ou mais de serviços contínuos dedicados a mesma empresa, quando dela vierem a se desligar definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago 01 (um) salário nominal equivalente ao seu último salário.

Parágrafo único - Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido este abono apenas por ocasião do desligamento definitivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador e empreiteiras por ele contratado, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

- I. A comunicação será feita pela empresa ao empregado, por escrito, contra recibo firmado pelo mesmo e com esclarecimento de que será obrigatoriamente indenizado o aviso prévio legal, informando, inclusive, o dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias;
- II. O empregado já alojado em obra terá garantido o alojamento e o cumprimento da cláusula relativa a refeição, até o recebimento das verbas rescisórias, excluindo-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, a recusa do trabalhador em receber as referidas verbas rescisórias, desde que notificado para tanto, ou a recusa do órgão homologante.

Parágrafo único. O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e com esclarecimento dos motivos de sua demissão pela empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – ADICIONAL NOTURNO

O empregado que exercer labor no período das 22:00 horas às 05:00 horas da manhã, terá direito ao compute da hora noturna reduzida, à ordem de 52 minutos e 30 segundos, percebendo ainda, um adicional noturno do percentual de 20% (vinte por cento) sobre a hora/salário base.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – CORREÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

Em caso de erro no pagamento do salário de qualquer empregado que seja averiguado no ato da reclamação, erro ou falta em seu holerite de quaisquer horas extraordinárias ou normais ou mesmo abonadas através de atestado médico, deverão ser acertadas e creditadas em suas contas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de apresentação do problema pelo funcionário, desde que o erro seja cometido por parte do empregador.

Parágrafo Único – qualquer recolhimento tributário a ser descontado do valor creditado deverá ser lançado na próxima folha de pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL

Considerando que as assembleias realizadas na sede e sub-sede da entidade sindical, signatária desta, abrangeram toda a extensão de sua base territorial, fora aberta a toda categoria, a saber: "sócios" e "não sócios", na forma do artigo 617, parágrafo 2.º da CLT;

1.1- Considerando que a categoria a todos os empregados das empresas mencionadas neste instrumento coletivo, independente de filiação, foram representados nas negociações coletivas deste, na forma estabelecida nos incisos V do artigo 8º da Constituição Federal e, por fim, considerando que nas assembleias foi autorizado ao Sindicato estabelecer e celebrar este Instrumento Coletivo, fixando-se livre e democraticamente, a contribuição de custeio, conforme especificação abaixo, estabelece-se:

- A) As empresas, signatárias do presente instrumento coletivo, descontarão dos salários de todos os empregados abrangidos por este, a contribuição assistencial de representação profissional, de que trata o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, em folha de pagamento de seus empregados, sindicalizados ou não, efetivando-se esse desconto de forma dividida, em onze parcelas iguais de 1,5% (um e meio por cento), nos meses de maio de 2016 a fevereiro de 2017 e no mês de abril de 2017, repassando, a quantia decorrente dessas, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de São José dos Campos.

- B) O desconto da contribuição assistencial de representação profissional observará, em todos os casos, um teto de R\$ 100,00 (cem reais), para cada parcela;
- C) O Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade acerca desta contribuição, do seu valor, periodicidade e forma de recolhimento, aos empregados e às empresas, com prazo hábil para desconto, sendo incontroverso que o expresso no caput desta cláusula aplica-se à todos os trabalhadores, inclusive aos admitidos após 01/05/2016 e/ou durante a vigência deste instrumento coletivo, ficando, todavia, garantido a esses, o direito de, querendo, expressarem sua oposição, ao referido desconto, assim podendo fazê-lo, a qualquer tempo e sem a necessidade de comparecimento pessoal, para tanto, na sede e/ou sub sede da entidade sindical.
- D) A oposição ao desconto, acima referida, em havendo, dar-se-á mediante manifestação individual do(a) trabalhador(a), por escrito, assinada pelo obreiro(a) e encaminhada, individualmente, ao Sindicato, mediante aviso de recebimento (AR), a fim de possibilitar a comprovação do efetivo recebimento das cartas de oposição pelo sindicato, bem como, do fiel cumprimento das obrigações assumidas. Sugere-se que na referida carta de oposição ao desconto sejam informados os dados bancários do oponente, de forma a possibilitar a restituição de valores eventualmente retidos após sua emissão, sendo certo, todavia que, caso esses dados bancários não tenham sido informados, a restituição de valores retidos, na forma aqui expressa, dar-se-á, quando do comparecimento do trabalhador na sede do sindicato ou uma das sub-sedes.
- E) Manifestada a oposição do(a) trabalhador(a), filiado ou não ao sindicato, o Sindicato compromete-se a comunicar, imediatamente, ao empregador do(a) oponente, pedindo-lhe que interrompa o desconto da contribuição assistencial, nesta referida e, caso seja comprovado o repasse, por parte da empresa, de qualquer valor sob título de contribuição assistencial; após a data da expedição da oposição, o sindicato compromete-se a proceder a restituição do valor recebido, na forma expressa no item "d" supra.
- F) A oposição manifestada por parte do trabalhador, filiado ou não ao sindicato, terá eficácia imediata e por prazo indeterminado, salvo o caso em que o(a) trabalhador(a) registre autorização expressa e individual, para que o sindicato volte a realizar ao desconto da contribuição;
- G) Os recolhimentos a serem repassados ao sindicato, de todos trabalhadores que não se manifestarem, conforme item "d" supra, será repassado ao sindicato até o décimo dia após o desconto através de guias fornecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores, as quais identificarão a conta bancária para este fim, devendo a empresa relacionar os empregados e o valor do desconto, enviando tal relação ao Sindicato dos Trabalhadores;
- H) O atraso no recolhimento da contribuição assistencial de representação profissional, implicará na multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso quando de seu pagamento, independentemente de ação judicial.
- I) A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do Sindicato Profissional, ficando isentas, as empresas, de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, uma vez que o desconto, assim feito, está ao abrigo do previsto no artigo 462 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO

A empresa deverá anotar na CTPS e ficha ou livro de registro de empregados sua função conforme estabelecido no C.B.O. "Código Brasileiro de Ocupação", vedada a contratação sob denominação "Melo-Oficial".

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA LOCAL

Conforme divulgação nas audiências públicas realizadas pela Petrobrás, nas diversas cidades da região, o estabelecimento e subcontratadas deverão ter em seus quadros de funcionários 60% (sessenta por cento) de trabalhadores do município e região em cumprimento, de priorizar mão de obra local.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA-- CADASTRAMENTO SINDICAL

A empresa ou subcontratadas que ao iniciarem qualquer atividade ou serviço, onde seus empregados sejam representados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ficam obrigadas, no prazo de 10 (dez) dias, enviar ao Sindicato, a relação de empregados, constando os cargos exercidos na empresa, além dos dados cadastrais do estabelecimento, para fins de Cadastro Sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – FORNECIMENTO DE CAT

Em caso de acidente ou lesão ocorrido em horário de trabalho típico ou de trajeto o estabelecimento deverá fornecer CAT – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, assim que for comunicado pelo empregado ou qualquer outra pessoa, e deverá comunicar o sindicato até 48 horas após o acidente, entregando a entidade, no mesmo prazo, cópia da referida CAT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - QUADRO DE AVISO

A empresa permitirá afixação de quadro de aviso do Sindicato dos Trabalhadores, em locais acessíveis aos empregados, para fixação de matéria de interesse da categoria, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CÓPIA DA RAIS

A empresa, quando solicitado por escrito pelo Sindicato, fornecerá, no prazo de 30 (trinta) dias, contra recibo e uma vez por ano, uma cópia reprográfica da RAIS, ou por meio magnético mediante, entendimento prévio com o Sindicato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – ACORDO NACIONAL DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DECENTE

A empresa implementará e atenderá ao compromisso do Acordo Nacional do Trabalho Decente na Construção Civil.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – COMPROMISSO DE PREVALÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL

A empresa, caso venha a aderir a linhas de financiamento e, em face desse, cedam como garantia de seu pagamento, os futuros créditos que tenham por direito decorrente de medição de serviços prestados ao tomador de serviços, reconhecem, por meio desta, que sobre esse primeiro compromisso prevalecerão as obrigações de pagamento de verbas de natureza salarial e trabalhista.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – MULTA

A empresa pagará multa, correspondente a 10% (dez por cento) do piso salarial do trabalhador, por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas neste instrumento normativo, desde que não combinada nenhuma outra multa específica, revertendo o valor em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS

Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis já ajustadas ou que vierem a ser ajustadas para os trabalhadores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - VIGÊNCIA

Este instrumento normativo tem vigência fixada para o período de 1º de Outubro de 2016 a 30 de Abril de 2017.

São Sebastião, 25 de novembro de 2016.



Ivam Rodrigues
Presidente

SINTRICOM - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS



Ademair de Silva Rangel
Presidente

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO – FETICOM



Ruy Thales Bailiot
Diretor

ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S/A

ANEXO I – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS Exercício 2016/2017

Considerando que a Participação nos Lucros e Resultados – PLR constitui instrumento de integração entre capital e trabalho; considerando que constitui também um saudável incentivo à produtividade da empresa e, finalmente considerando que proporcionará melhoria no bem estar social do trabalhador, com fundamento na Lei 10.101/2000 e atendendo ao que dispõe o inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal e Acordo Coletivo da categoria vigente, o estabelecimento abrangidos por este ACT, Instituem os seguintes critérios aplicáveis a Participação nos Lucros e Resultados – PLR, referente ao período de 2016 / 2017.

CLÁUSULA PRIMEIRA – NÃO INCIDÊNCIA DE ENCARGOS

A Participação nos Lucros ou Resultados, objeto deste Anexo é totalmente desvinculada da remuneração e os valores percebidos pelos empregados a este título não geram habitualidade e nem se incorporam ao salário para qualquer efeito, não constituindo, portanto, base para incidência de quaisquer encargos trabalhistas e previdenciários, não complementando e substituindo a remuneração devida a qualquer empregado.

CLÁUSULA SEGUNDA – PERÍODO DE APURAÇÃO

O período de apuração das metas estabelecidas será de 01 de maio de 2016 a 30 de abril de 2017, respeitando a periodicidade de aferição mensal presente nos indicadores estabelecidos na Cláusula – Dos Indicadores e Metas.

CLÁUSULA TERCEIRA – MONTANTE

Se alcançadas com sucesso todas as metas, as partes estabelecem que o pagamento a título de PLR (Participação nos Lucros e/ou Resultados) de valor equivalente a **R\$ 4.600,00**, dividido em 02 (duas) parcelas.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZOS E FORMAS DE PAGAMENTOS

O pagamento do valor da PLR 2016/2017 será efetivado em duas vezes, respeitando o formato abaixo:

- A) A primeira parcela, no valor integral de **R\$ 2.300,00** (dois mil e trezentos reais) ou proporcional ao cumprimento das metas, será paga até o dia **05 de janeiro de 2017**;
- B) A segunda parcela, no valor integral de **R\$ 2.300,00** (dois mil e trezentos reais) ou proporcional ao cumprimento das metas, será paga até o dia **31 de maio de 2017**.

Parágrafo Primeiro - Os empregados que forem desligados por iniciativa própria ou sem justa causa antes do vencimento das parcelas, receberão no ato da rescisão contratual os valores da PLR proporcionalmente ao tempo trabalhado.

Parágrafo Segundo - Os empregados que vierem a ser admitidos pelo Estabelecimento durante a vigência deste Acordo terão direito a PLR proporcional, considerando como mês efetivamente trabalhado fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho.

CLÁUSULA QUINTA – DA AFERIÇÃO PARA RECEBIMENTO DA PLR – METAS

Para aferição e verificação do direito ao recebimento do valor referente à PLR 2016/2017 serão obedecidos os seguintes critérios:

- A) A primeira parcela da PLR, será paga até o dia 05 de janeiro de 2017, observará os critérios de absenteísmo havido no período de 01 de maio a 30 de outubro de 2016. Sendo paga dividindo-se o valor da parcela (R\$ 2.3000,00 divididos por 06 e multiplicados por cada mês laborado nesse período);
- B) A segunda da PLR, será paga até o dia 31 de maio de 2017, observará os critérios de absenteísmo havido no período de 01 de novembro de 2016 a 30 de abril de 2017. Sendo paga dividindo-se o valor da parcela (R\$ 2.3000,00 divididos por 06 (meses) e multiplicados por cada mês laborado nesse período);

ABSENTEÍSMO

O empregado que tiver faltas injustificadas a partir da data da assinatura do presente Acordo até 31/04/2017, perderá o direito ao recebimento da PLR referente ao mês em que ocorrer as faltas observando a seguinte proporção:

Faltas Injustificadas / Mês	Dedução No Valor Mensal
02 faltas injustificadas	30% valor
03 faltas injustificadas	60% valor
04 ou mais faltas injustificadas	100% do valor

- A) Para a justificação das faltas por motivo de doença serão admitidos atestados médicos emitidos pelo SUS (Rede Pública) ou por médicos credenciados do Plano de Saúde fornecido pelo Estabelecimento ou de clínicas conveniadas com o Sindicato.
- B) Ao trabalhador que entrar em benefício previdenciário de Auxílio Doença ou Acidentário, fica garantido o pagamento proporcional do tempo que tiver trabalhado.

CLÁUSULA SEXTA – COMPENSAÇÃO

Se, por força da legislação ou decisão judicial transitada em julgado, houver qualquer alteração nas regras e condições estipuladas neste Acordo Coletivo de Trabalho para pagamento da PLR do período 01 de maio de 2016 a 30 de abril de 2017, os valores aqui previstos serão devidamente compensados.

CLÁUSULA SÉTIMA – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Na hipótese de eventuais divergências oriundas da aplicação e do cumprimento do presente acordo, as partes, visando o entendimento e a conciliação, se comprometem, pela ordem, a tentativa de solução negociada, a mediação da SRT - Superintendência Regional do Trabalho, e diante de impasse, à apreciação pela Justiça do Trabalho. E por estarem justas e acordadas, firmam as partes o presente instrumento normativo para que produza os seus efeitos legais e jurídicos.

São Sebastião, 25 de novembro de 2016



IVAM RODRIGUES
Presidente

SINTRICOM - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS



Ruy Thales Bailot
Diretor

ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S/A